



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385817

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1138372-68.2021.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante DEVANIR SABINO GOMES, é embargado BRF S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1138372-68.2021.8.26.0100/50000

26ª Câmara de Direito Privado

Embargante: Devanir Sabino Gomes

Embargado: Brf S/A

Comarca: São Paulo

Juiz: Fernando Antonio Tasso

Voto nº 32975

Embargos de declaração. Apelação interposta contra a r. sentença de parcial procedência da ação indenizatória. Recurso do embargante desprovido, por votação unânime. Alegação de omissão do julgado. Vício inexistente. O Colegiado concluiu, expressamente, que, incontroverso o inadimplemento contratual do embargante, a tese recursal de que a compra de grãos de terceiros, pela embargada, não teria relação com a sua inadimplência, carece de verossimilhança e sequer ultrapassou o campo da mera assertiva, sendo insuficiente para elidir a convicção judicial quanto à existência do dano material indenizável. Embora não tenha atendido aos anseios do embargante, a decisão combatida compôs o litígio posto de acordo com o entendimento dos integrantes da Turma Julgadora. Desnecessidade de análise de todas as questões levantadas pelas partes se, por uma, ou algumas delas, já se tem firmado o convencimento. Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em razão do v. acórdão de fls. 587/592 que, por unanimidade, negou provimento ao apelo interposto pelo embargante.

O embargante alega, em resumo, omissão do julgado, insistindo que inexistente prova de que a aquisição de grãos de terceiros, pela embargada, tenha relação com a sua inadimplência, ausente dano material indenizável.

É o relatório.

Decido:

Com efeito, o Colegiado concluiu, expressamente, que, incontroverso o inadimplemento contratual do embargante, a tese recursal de

que a compra de grãos de terceiros, pela embargada, não teria relação com a sua inadimplência, carece de verossimilhança e sequer ultrapassou o campo da mera assertiva, sendo insuficiente para elidir a convicção judicial quanto à existência do dano material indenizável.

Destarte, ausente o vício apontado, a alteração do entendimento exposto desafia a interposição de recurso próprio, pois embora não tenha atendido aos anseios do embargante, o v. acórdão combatido compôs o litígio posto de acordo com o entendimento dos integrantes da Turma Julgadora.

Portanto, não é necessário que o julgador analise todas as questões levantadas pelas partes, se por uma, ou algumas delas, já tem firmado o seu convencimento.

Pelo exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

CARLOS DIAS MOTTA
Relator